— A correção monetária nas desapropriações incide a partir da Lei nº 4.685, de 1965.

— Como honorários de advogado não se pode haver uma quantia que desmoraliza o exercício profissional.

— Interpretação da Lei nº 5.670, de 1971.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal versus Lhana S. A. e Fayal S. A.
Embargos no recurso extraordinário n.º 71.031 — Relator: Sr. Ministro THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer dos embargos e recebê-los, em parte, também por maioria.

Brasília, 11 de maio de 1972. — *Eloy da Rocha*, Presidente. *Thompson Flores*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: Perante a eg. Primeira Turma, assim relatou a controvérsia o eminente Ministro Amaral Santos, em sessão de 30.11.71, fls. 293-9:

"Trata-se de desapropriação promovida pela União Federal, pela Universidade de Minas Gerais, iniciada em agosto de 1961 de uma área de terras de 637.642m2. O perito oficial apresentou laudo em 1.2.62 (fls. 86-96). No tocante ao *quantum* da indenização, estas são as considerações da sentença de primeira instância (fls. 140):

"Divergem os peritos, na avaliação. Enquanto o perito oficial calcula em .... Cr$ 350,00 o metro quadrado, para o terreno, o assistente das rés eleva esse preço a Cr$ 700,00 e o da autora desce excessivamente. O primeiro encontra o total, inclusive benfeitorias, de Cr$ 208.948.015,00; o segundo Cr$ 464.959.400,00 e o ter-

ceiro Cr$ 51.682.510,00. O laudo do perito oficial, Sr. Roberto Lima Arantes de Siqueira, é o que está mais próximo da realidade. Assim mesmo, entendo que houve exagero no cálculo do preço do metro quadrado. Acabo de examinar os autos de desapropriação dos terrenos de Isolino Alves da Silva, situados na mesma região, tendo fixado em Cr$ 230,00 o preço do metro quadrado. E não vejo motivo para atribuir valor diferente ao terreno em questão. O local é o mesmo: — Engenho Nogueira, proximidade da Pampulha. No processo acima referido, tive oportunidade de ouvir os dois avaliadores do Juízo, Dr. Aristides de Abreu Junqueira e Dolor Gomes Nogueira e dos seus depoimentos concluí que o preço médio devia ser mesmo Cr$ 230,00. O assistente da autora verificou que o valor médio das aquisições feitas amigavelmente, ou por sentença, tem sido de Cr$ 144,00, por metro quadrado (fls. 129 e 132). Essa média não pode diminuir, evidentemente, na situação atual, de contínua desvalorização da moeda."

Conclui a sentença por fixar o *quantum* da indenização em cento e cinqüenta e quatro milhões, setecentos e onze mil, quatrocentos e cinqüenta cruzeiros velhos, além de condenar as partes em custas em proporção. Fixou em cem mil cruzeiros velhos os salários de cada perito, a serem pagos pela autora e os honorários de advogado das rés em um por cento entre o preço oferecido e o da indenização.

Apelaram as partes. As rés visando aumento da indenização, de modo que esta fosse justa, e à elevação dos honorários de advogado. A autora apelou procurando reduzir a indenização.

O acórdão, em apelação, negou provimento ao recurso da autora para reduzir de 50% o preço da indenização, vencidos o Sr. Ministro Relator, que negava provimento a todos os recursos, e o Sr. Ministro Revisor, que reduzia a Cr$ 50.000,00 os honorários dos peritos.

Opuseram as rés embargos infringentes (fls. 200) e manifestaram recurso extraordinário, pelas letras *a* e *d*, alegando violação do art. 141, § 16, da Constituição Federal de 1946, quanto ao valor da indenização, e dissídio jurisprudencial com a *Súmula* 378 e decisões que a mesma compendia, quanto a honorários de advogado; com a *Súmula* 164, quanto a juros compensatórios: com o acórdão deste Tribunal, em *R.T.J.* 3/57 (fls. 210-11).

Os embargos foram recebidos para restabelecer a sentença de primeira instância, no que tange à fixação do valor dos bens desapropriados, deferida a correção monetária a partir da lei instituidora do benefício. Não foram os embargos conhecidos, à falta do requisito da divergência, no concernente a juros compensatórios e honorários de advogado. Leio a ementa do acórdão (fls. 254):

Desapropriação — Embargos — Recebem-se para o efeito de restabelecer a sentença de primeira instância, no que tange à fixação do valor dos bens, somente. Relativamente às matérias de juros compensatórios e honorários de advogados, desconhecem-se, à falta do requisito da divergência. Correção Monetária. Defere-se, a partir da lei instituidora do benefício."

Contra essa decisão manifestam as rés recurso extraordinário, em que, ratificando recurso já interposto a fls. 210, argúem, pela letra *a* do permissivo constituicional haver o acórdão impugnado contrariado a Constituição Federal, art. 153. § 22, e negado vigência aos arts. 26, 27 e seu § 1.º, do Decreto-lei n.º 3.365/41, e pela letra *d*, dissídio jurisprudencial com a *Súmula* 164. quanto a juros compensatórios: com os acórdãos que coleciona, quanto à correção monetária; e com outras decisões, no tocante a honorários de advogado.

Lê-se no despacho que admitiu em um ponto o recurso extraordinário (fls. 273):

"Deveras impressionante o esforço que as recorrentes fazem, para aumentar o *valor da desapropriação*. Já correspondemos a tal reivindicação, quando, no julgamento dos embargos, nos retificamos, de referência ao voto restritivo que proferimos na apelação, para, com os demais julgadores, estabelecer o valor da sentença da primeira instância ou seja a quantia de ..... NCr$ 154.711,50. Esse preço correspondente a 1962 (fls. 141-v., data da sentença) parece-nos justo. Existindo, hoje, o princípio da correção monetária, o crédito será atualizado e assim os expropriados obterão melhor pagamento, compensando-os pelo decurso do tempo e desprestígio da moeda. Os honorários de advogado foram estabelecidos de acordo com o Decreto-lei n.º 3.365, de 21.6.41. art. 27, § 1.º, na redação da Lei n.º 2.786, de 1956) sobre a diferença entre o valor da oferta e o da indenização. Pedido de simples elevação não tem cabimento no apelo constitucional, como declara a *Súmula* 389 do STF:

"Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário."

Não se justifica também a reclamação de juros compensatórios, embora por outras razões. A sentença de primeira instância, fls. 139/41-v. não os concedeu. A apelação das rés, fls. 146-53, não os pediu; e, no julgamento do recurso, a Turma não apreciou o detalhe, fls. 192-8. Dessa forma, o recurso extraordinário de fls. 210, após o primeiro julgado, padece de falta de prequestionamento, *Súmulas* 282 e 356 do STF. É certo que, nos embargos, os expropriados os pediram. O Tribunal Pleno não conheceu do recurso nessa parte. Cumpriu a lei — Código de Processo Civil, art. 833 — desde que, a propósito, não houve divergência na Turma de apelação. O recurso extraordinário subseqüente limitado à legalidade da conduta no Plenário, não pode, antes de mais nada, entrar no mérito da pretensão (juros compensatórios). De qualquer modo, o recurso é sem valia, pois o Tribunal Pleno cumpriu a regra processual.

Resta, para último exame, a súplica de observância irrestrita da correção monetária. Por maioria, o Tribunal concedeu a correção, a partir da Lei n.º 4.686/65. Os recorrentes pleiteiam-na na forma da lei (§ 2.º do art. 26 do Decreto-lei n.º 3.365/41) Nesse aspecto, as desapropriadas têm razão. Formou-se jurisprudência no Supremo Tribunal, proclamando aplicável a Lei nº 4.686/65 aos processos em curso, mesmo anteriores, e tomando por base o laudo de avaliação, decorrido o prazo superior a um ano, como a lei assenta.

Isto posto, deferimos o recurso, com relação ao ponto considerado favoravelmente."

Processado o recurso regularmente, opinou a douta Procuradoria-Geral da República, nestes termos (fls. 290):

"1. O Tribunal a *quo*, fls. 227-54, em processo desapropriatório, concedeu correção monetária a partir da Lei n.º .... 4.686/65, não tendo apreciado as questões relativas aos juros compensatórios e honorários de advogado, por falta de divergência no acórdão embargado.

2. Daí o recurso extraordinário de fls. 255, fundado nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, admitido pelo despacho de fls. 271.

3. Reportando-nos às contra-razões de fls. 283, somos pelo não conhecimento, ou, caso conhecido, pelo não provimento do recurso."

2. S. Ex.ª somente em parte conheceu do recurso, dando-lhe parcial provimento,

determinando que a correção monetária flua a partir da sentença, e os honorários de advogado sejam pagos à razão de dez por cento sobre o montante entre a indenização e a oferta fls. 307.

3. Os demais componentes da Turma aderiram ao voto do eminente Relator; apenas o eminente Ministro Djaci Falcão houve por bem consignar, fls. 308 (*lê*).

Resultou, conseqüentemente, o aresto unânime, que se epigrafa com a ementa seguinte, fls. 311:

"Desapropriação. Correção monetária. Honorários. Preço da indenização. Juros compensatórios.

I — A Lei n.º 5.670, de 2.7.71, que dispõe sobre a incidência da correção monetária, não pode influir no julgamento de recurso extraordinário em que as questões federais não hajam sido decididas na instância inferior. Aplicação da *Súmula* 282.

II — No caso, a fixação dos honorários, à razão de um por cento sobre a diferença entre a indenização e a oferta, é tão mesquinha, tão humilhante para o profissional, que importa em negativa de vigência do art. 27, § 1.º, da Lei das Desapropriações.

III — Recurso extraordinário conhecido e provido, em parte, para mandar que a correção monetária se conte a partir da sentença de primeira instância e que os honorários de advogado dos recorridos se paguem à razão de dez por cento sobre a diferença entre o montante da indenização e a oferta."

4. A tempo, opôs a União embargos de divergência, fls. 313/7.

Sustenta encontrar-se o aresto embargado em dissídio com decisórios desta Corte, que aponta.

Assim, no que respeita à correção monetária, determinando que incidisse a partir da sentença, anterior à Lei n.º 4.686/65, dissentiu dos padrões emergentes do julgamento dos ERE n.º 69.304, de 24.11.71, bem como daquele proferido no RE n.º 68.866, de 29.11.71, da eg. Segunda Turma, e dos quais foram Relatores os eminentes Ministros Luiz Gallotti e Adalício Nogueira, respectivamente.

E no que tange aos honorários, teria o decisório discrepado dos enunciados nas *Súmulas* 356 e 389.

5. Admitidos para discussão pelo despacho de fls. 321, ensejaram a impugnação de fls. 324-34, a qual procura responder as questões suscitadas pela embargante.

É o relatório.

DILIGÊNCIA

O *Sr. Ministro Thompson Flores* (Relator): Diligencio junto à Secretaria do Supremo Tribunal Federal para esclarecer:

I. Se já foi publicado o acórdão proferido nos ERE n.º 9.304, julgado em sessão de 24.11.71.

II. No caso afirmativo, quando.

III. Caso não tenha sido publicado o acórdão, se foi o do julgamento, através da ata.

IV. *Idem,* com respeito ao RE n.º 68.866, da Segunda Turma, de 29.11.71.

V. Se o acórdão de fls. 318 é autêntico, e porque dele não consta o relatório e o voto do Ministro Adalício Nogueira.

VI. Data em que estava completo o acórdão com o voto do Ministro Adalício Nogueira.

Em face das dúvidas suscitadas em Plenário, é a diligência que proponho e voto.

EXTRATO DA ATA

ERE n.º 71.031 — MG — Rel., Ministro Thompson Flores. Embte., União Federal. Embdas., Lhana S.A. e Fayal S.A. (Adv., Oscar Dias Corrêa). (Dec. embda. Primeira Turma. em 30.11.71).

Decisão: Convertido o julgamento em diligência, unânime. Impedido, o Ministro

Antônio Neder. Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Eloy da Rocha, Vice-Presidente, na ausência justificada do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro, Presidente. Falaram o Dr. José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral da República, pela Embargante, e o Dr. Oscar Dias Corrêa, pelas Embargadas.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha, Vice-Presidente, na ausência justificada do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro, Presidente. Presente à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Amaral Santos, Thompson Flores. Bilac Pinto, Antônio Neder e Xavier de Albuquerque. Procurador-Geral da República, o Dr. José Carlos Moreira Alves.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

O *Sr. Ministro Thompson Flores:* Senhor Presidente.

Em sessão de ontem, o julgamento foi interrompido para o efeito de convertê-lo em diligência, para os seguintes fins. Leio o que se consignou a fls. 336 (*lê*).

2. Foram os autos encaminhados à Secretaria do Tribunal, tendo o Senhor Diretor-Geral, Dr. Jayme de Almeida, prestado informações, fls. 338-9, cuja leitura passo a fazer (*lê*).

É o relatório, com respeito ao incidente.

VOTO SOBRE PRELIMINAR

O *Sr. Ministro Thompson Flores* (Relator): Penso que devemos votar, preliminarmente, a respeito do aspecto formal referente à prova da divergência. Em outras palavras, do valor instrumental da cópia que se encontra às fls. 318-20, inserta com a petição de embargos.

2. Atribuo-lhe inteira valia, máxime ante as completas informações prestadas pela Secretaria, e que acabam de ser lidas.

É ela autêntica. Resultou de julgamento procedido em 29.11.71, como o dispõe o acórdão, originado muito antes de se esgotar o prazo para os presentes embargos.

Mas, a meu ver, o que importa é que autêntico o acórdão, constante de ementa e do voto que se tornou vencedor, foi anexado à petição de embargos, proporcionando, pois, à embargada, pleno conhecimento para impugná-los.

A decisão em questão existia, poderia produzir efeitos vários; apenas, pelas razões produzidas nas informações, foi publicada após, em 15.3.72, e consta do *D.J.* de 17.

A meu ver, atendeu-se ao que dispõe o Regimento Interno, art. 305, aplicável por força do art. 309, § 2.º, *verbis*:

"Art. 305. A divergência indicada no recurso extraordinário deverá ser comprovada por certidão, ou *cópia autenticada...*" (grifei)

Leio a cópia do acórdão (*lê*).

O *Sr. Ministro Amaral Santos:* É a mesma cópia a que se refere a *Súmula* 290; cópia autenticada vale como certidão. Não houve modificação.

O *Sr. Ministro Thompson Flores* (Relator): A meu ver, a cópia é autenticada, conferida como se encontra e por funcionário da Secretaria. Mais não exige o Regimento.

O *Sr. Ministro Amaral Santos:* Mas, no fundo, é a mesma coisa. Tem o mesmo valor.

O *Sr. Ministro Thompson Flores* (Relator): Sim, porque é autêntica a cópia, conferida como se acha, e sobre ela não se atribui qualquer falsidade.

O *Sr. Ministro Amaral Santos:* O que há é que, de tempos para cá, usa-se xerocópia.

O *Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro:* Penso que a Secretaria não podia fornecer a certidão, porque a proibição tinha caráter geral.

O *Sr. Ministro Thompson Flores* (Relator): Autêntica a cópia, de decisão do próprio Tribunal, embasada em outra do Plenário, de todos conhecida, face à discussão que originou, para mim, especialmente, dado que fui Relator do aresto em questão, e elaborei sua própria ementa, com a inativação de seu Relator originário, o eminente Ministro Adalício Nogueira, não vejo como possa desprezar julgado assim expressivo, e que se tornou conhecido da embargada ao ensejo da impugnação.

O Sr. Ministro Amaral Santos: Eu mesmo votei pela constitucionalidade. Mas, dizia que aplicaria a lei em cada caso concreto.

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): O julgado existia, está nos autos e merece originar efeitos.

O Sr. Ministro Amaral Santos: Mandados de segurança e *habeas-corpus* se executam por simples ofício, assim que proferida a decisão. É expresso. Não vamos generalizar a forma de execução de julgados, tendo por base mandados de segurança e *habeas-corpus*.

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Senhor Presidente.

Nada mais tenho a acrescentar.

Em conclusão, atribuo total préstimo à cópia em questão, e para o fim propugnado pela embargante.

É o meu voto, quanto à questão incidente.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Xavier Albuquerque: Compreendo e respeito o impulso, que o caso suscita, no sentido de minorar o sacrifício das embargadas, mas não posso deixar de conhecer dos embargos.

A circunstância de não haverem sido publicados, até a data de interposição dos embargos, os julgados neles apontados como divergentes, não me parece poder impedir o seu conhecimento.

Primeiro, porque é notório o conteúdo do julgamento proferido por este Plenário nos ERE n.º 69.304, em seguida, a suscitação de incidente de inconstitucionalidade, a pedido de vista e a amplos debates, tudo fartamente noticiado e glosado dentro e fora dos meios jurídicos e forenses, em virtude da alta importância da matéria e de sua grande repercussão.

Segundo, porque o conteúdo desse julgado é extremamente singelo, não obstante o largo debate que provocou, e seu cotejo com o acórdão embargado prescinde de apuração de circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. É singelo, porque nele se decidiu que não é inconstitucional a Lei n.º 5.670/71, e que ela se aplica tal como expressamente reza, aos processos pendentes nos quais não haja sentença transitada em julgado, determinando termo inicial para a incidência da correção monetária diverso da data em que tenha entrado em vigor a lei instituidora. Só isso.

Ora, dispondo a dita lei que o cálculo da correção monetária não recairá *em qualquer caso,* sobre período anterior à data em que tenha entrado em vigor a lei que a instituiu, perde relevo o confronto entre as notas acidentais, isto é, entre as circunstâncias do caso ali julgado e do que ora se aprecia. Importam, tão-somente, as notas essenciais de um caso e de outro, e sob este aspecto não padece dúvida de que não são díspares.

No julgado apontado como divergente, tratava-se de desapropriação na qual o expropriado perseguia a obtenção da correção monetária desde data anterior à vigência da Lei n.º 4.686/65, e o Plenário julgou prejudicado o recurso pela superveniência da Lei n.º 5.670/71, que aplicou.

No acórdão embargado, tratou-se, também, de desapropriação, na qual o expro-

priado perseguia a obtenção da correção monetária desde data anterior à vigência da Lei n.º 4.686/65, mas a Turma deu provimento ao recurso, a despeito da Lei n.º 5.670/71.

Notas essenciais perfeitamente iguais nos dois casos, com decisões perfeitamente desiguais, não me podem autorizar, *data venia* dos que pensam em contrário, o não conhecimento dos embargos.

VOTO SOBRE PRELIMINAR

O Sr. Ministro Bilac Pinto: Senhor Presidente, não vou examinar a segunda parte, apenas a primeira, qual seja, se acórdão não publicado pode ser apresentado como aresto padrão, na interposição de embargos. Considero que não, por isto não conheço dos embargos.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Amaral Santos: Sr. Presidente, também não conheço dos embargos.

Uma decisão tem eficácia, para o Tribunal, a partir da proclamação do resultado pelo seu Presidente. Para outros efeitos, só terá eficácia a partir da sua publicação. A Procuradoria só poderá dizer que tem uma decisão a seu favor, desde o momento de sua publicação.

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Repare bem V. Ex.ª que, aqui, a União Federal é ré.

O Sr. Ministro Amaral Santos: A União, é parte.

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): O Dr. Procurador não é mero fiscal da lei, no caso.

O Sr. Ministro Amaral Santos: É representante da parte. Existe uma decisão, para o Tribunal, que este não poderá, ele próprio, a não ser por provocação da parte, modificar. Mas, em relação às partes, a decisão somente se integra com a publicação. Daí correrá o prazo, para todo e qualquer efeito.

Recordo-me de um caso em que a injustiça era flagrantíssima. Nos embargos foram apontados como divergentes vários acórdãos, pelos números dos recursos e repertórios em que foram publicados. Na verdade, não se respeitara nos embargos, na sua inteireza, a *Súmula* 290. Apenas de um dos acórdãos indicados como divergentes reproduziram os embargantes um trecho. E os embargos não foram conhecidos.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: Era acórdão do Supremo Tribunal?

O Sr. Ministro Amaral Santos: Sim.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: Lembra-se V. Ex.ª qual era o caso?

O Sr. Ministro Amaral Santos: Um trabalhoso caso do Rio Grande do Sul, em que era advogado do embargante o Prof. Galeno de Lacerda.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: Fui impedido nesse caso.

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Funcionei nesse caso. Dei longo voto.

O Sr. Ministro Amaral Santos: O que se visou corrigir foi uma injustiça flagrantíssima.

Não vou deixar de aplicar a *Súmula* 290 tal qual nos seus termos e como vem sendo aplicada pelo Supremo Tribunal.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Presidente): Nesse caso do Rio Grande do Sul, fui Relator na Turma. Não havia indicação de um acórdão sequer, no recurso extraordinário.

O Sr. Ministro Amaral Santos: O recurso extraordinário vinha acompanhado como parte integrante, de um parecer do Sr. Ministro Orozimbo Nonato, com página e meia de acórdãos.

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Aquele caso era um pouco diferente, se bem que o eminente Ministro Amaral Santos esteja certo.

VOTO SOBRE PRELIMINAR

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente, *data venia*, não aceito a distinção que faz o Sr. Ministro Amaral Santos. Para mim, a decisão existe no momento em que o Presidente a declara.

Em três julgados, casos de alíquotas que devem vigorar quanto a mercadorias importadas, que, aliás, pretendo trazer a julgamento na próxima sessão, daquela forma pretendo julgar. A publicação, no *Diário da Justiça*, da decisão, é para outros efeitos.

O Sr. Ministro Amaral Santos: Que V. Ex.ª possa aplicar, sim; mas que se venha apresentar com fundamento para embargos, não.

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Mas, e se a parte tomar conhecimento dos fundamentos de decisão e fizer a transcrição na petição de embargos, como ocorre neste caso? Poderemos decidir que desatendeu à lei?

Data venia, não conheço dos embargos.

VOTO SOBRE PRELIMINAR

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Sr. Presidente, na verdade, a decisão deve ser publicada. O ato de publicidade tem por objetivo dar conhecimento de seu exato teor a todos, e, sobretudo, às partes.

No caso, o eminente Relator fez ver que, pela embargante, foi juntada aos autos cópia autenticada da decisão, muito embora com inobservância de uma portaria do Presidente desta Corte. Desse modo, foi atingida a finalidade prevista pelo legislador. Ao ser manifestado o recurso, o embargado teve ciência da exegese contida na decisão apontada como divergente. Tanto assim que ofereceu, com regularidade, a impugnação. Por isso, melhor pensando em torno do préstimo que oferece o acórdão trazido por cópia, tenho como suscetível de ensejar o conhecimento dos embargos. Acompanho o eminente Relator.

VOTO SOBRE PRELIMINAR

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: Sr. Presidente, para mim, o fundamental é que por ocasião do julgamento dos embargos se verifique que existe a decisão do Supremo Tribunal citada pelo embargante e que por ela se apure o dissídio jurisprudencial. O eminente Ministro Xavier de Albuquerque ponderou, muito bem, que tanto o Regimento (art. 309, § 1.º, e 305) como a *Súmula* 290 falam em "menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Ora, no caso, houve uma declaração de constitucionalidade de uma lei, declaração da qual a decisão da Segunda Turma foi conseqüência necessária. Na Primeira Turma já tenho assim votado, muitas vezes, com unânime acolhimento contrariamente, aliás, à minha opinião (porque fui vencido na decisão do Tribunal Pleno), aplicando aquela lei, que eu julgava inconstitucional. Penso que a juntada de cópia autenticada de acórdão, mesmo não publicado, fornece ao advogado da outra parte o conhecimento necessário, de modo a afastar qualquer possibilidade de prejuízo.

Na *R.T.J.* 34/374 (RE n.º 52.955) proferi voto vencedor em que disse:

"Na verdade, a União só invocou a alínea *a*. Entretanto, entendi que devia conhecer do recurso porque, na própria petição de interposição do recurso extraordinário, a União aludiu a dissídio jurisprudencial. E citou um acórdão, embora a publicar, segundo agora esclarece o eminente Ministro Evandro Lins. Ainda mostrei no meu voto que há outros acórdãos mais antigos do Supremo Tribunal que divergem da decisão recorrida. Por isso, conheci do recurso.

A preliminar agora suscitada pelo Senhor Ministro Evandro Lins é a seguinte: só tendo sido invocada a alínea *a*, e não tendo sido feita, no tocante à alínea *d*, a demonstração que a rigor devera ter sido feita, não pode o recurso ter apreciado o seu cabimento por outra alínea que não a alínea *a*.

Mantenho o voto que proferi, *data venia*, e me pronuncio contrariamente à preliminar ora suscitada."

Tenho, assim, que ser coerente, em face dos votos proferidos, não só em conhecimento de recurso extraordinário, como em conhecimento de embargos. Houve um caso aqui, há anos, em que, votando assim, divergi do eminente Ministro Oswaldo Trigueiro (isso mostra quanto S. Ex.ª está sendo coerente), e recordo-me de que a maioria do Tribunal me acompanhou. Era um desses casos de divergência notória do acórdão embargado com reiteradas decisões do Supremo Tribunal, mas estas não foram devidamente indicadas. Considerei que não é possível, nesta matéria, usarmos, quanto aos acórdãos nossos, o mesmo rigor usado no tocante a acórdãos de outros Tribunais, porque aqueles ninguém melhor do que nós deve conhecer. Assim tenho entendido sempre.

O Sr. Ministro Amaral Santos: Então nós poderíamos transformar o sistema: não seria preciso publicação, bastaria uma distribuição interna.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: Não. V. Ex.ª falou em eficácia; essa eficácia, para as partes, para decurso de prazos, etc., evidentemente, vem da publicação do acórdão.

O Sr. Ministro Amaral Santos: A publicação é para asegurar, para todos os efeitos. a existência do acórdão. Enquanto não estiver autenticada para todos os efeitos a existência do acórdãos, este não tem eficácia em relação às partes.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: Sim. Mas aqui se trata apenas de saber se a decisão divergente existe. Se essa realidade não é, nem pode ser contestada pelo embargado, que não sofreu qualquer prejuízo em sua defesa, por que se não há de conhecer dos embargos?

O Sr. Ministro Amaral Santos: Acho que podemos decidir da forma que V. Ex.ª pensa, mas a parte não pode fazer uso senão de acórdãos publicados.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: Trata-se de acórdão conhecido e integralmente trazido aos autos, de modo que não houve prejuízo para a outra parte. O ilustre advogado, de quem em só divirjo fazendo violência a uma estima e a uma admiração que são muito altas, diz que o Tribunal ficaria mal. Penso que o Tribunal ficaria mal se, declarada a constitucionalidade de uma lei, resolvesse que a lei se aplicaria a todos, menos ao caso do seu cliente.

O Advogado Oscar Dias Corrêa: V. Ex.ª me permite? É uma questão de fato. O acórdão não foi junto aos autos, como diz V. Ex.ª, integralmente; foi junto em parte.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: Mas se trouxe o voto vencedor do Relator, afinal acolhido por todos os juízes.

O Advogado Oscar Dias Corrêa: A parte não o conhecia na íntegra, faltava o voto do Ministro Adalício Nogueira. Havia, inclusive, uma contradição na parte citada.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: Voto que foi retificado para ficar em harmonia com os dos demais juízes.

O Advogado Dr. Oscar Dias Corrêa: Faltava a retificação do voto. Não consta dos autos, Sr. Presidente, e a Ata de Julgamento...

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: Como coloco a questão, isso não altera, porque, para mim, o que importa é que a decisão, que existe, seja trazida ou citada em ter-

mos que o advogado da outra parte a possa conhecer.

O Advogado Dr. Oscar Dias Corrêa: O que me levou a verificar que o acórdão não estava na íntegra foi que, no voto do Ministro Thompson Flores, se dizia o seguinte: o Ministro Adalício Nogueira conheceu do recurso e lhe deu provimento. Logo adiante: como o eminente Relator, conheço do recurso, negando-lhe, porém, provimento.

Como houve contradição no voto do Ministro Thompson Flores, que dizia que o Ministro Adalício Nogueira dera provimento, fui procurar, na Secretaria, e estava recém-publicado o acórdão, na íntegra; mas não consta do processo.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: Então, não houve prejuízo.

O Advogado Dr. Oscar Dias Corrêa: Está havendo agora.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: Houve referência a um caso do Rio Grande do Sul, em que fomos impedidos, o eminente Ministro Thompson Flores e eu. Diz-se que o eminente Ministro Orozimbo Nonato, no seu parecer, citou uma página e meia de acórdãos. Era um caso complexo, e havia que verificar se esses acórdãos mencionavam circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados, como está no Regimento e na *Súmula*, a que já me referi.

Do caso presente, o Brasil inteiro tomou conhecimento, pois se tratava de tese relativa à inconstitucionalidade de uma lei que, em contrário à jurisprudência antes firmada pelo Supremo Tribunal com base na Constituição, determinou que a correção monetária, também nas desapropriações, só se fizesse a partir da lei que a instituíra.

O Sr. Ministro Amaral Santos: Todos os casos se referiam a negócio fiduciário.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: Em tema de negócio fiduciário, há que examinar cada caso.

Sr. Ministro Eloy da Rocha (Presidente): V. Ex.ª permite? Fui relator, na Segunda Turma, do acórdão a que se referiu o eminente Ministro Amaral Santos. Tratava-se do RE n.º 65.619. Quero esclarecer que, na petição de recurso extraordinário, foram suscitadas numerosas questões e, entre elas, a da aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*, que me pareceu relevante. Não foi indicado, no entanto, na petição de recurso, a propósito, nenhum julgado discrepante da decisão recorrida. Somente nas razões foi a alegação fundamentada: parecer, que acompanhou tais razões, elaborado posteriormente à data do recurso, apontou, em apoio à tese, julgados de outros tribunais, inclusive do Supremo Tribunal Federal, mas, naturalmente, sem o cuidado de observar a norma enunciada na parte final da *Súmula* 291. Por isso, a Turma não conheceu da aludida questão, no recurso extraordinário. Interpostos embargos de divergência, o eminente Ministro Amaral Santos, seu Relator, deteve-se no exame daqueles julgados que, a seu ver, justificavam o conhecimento do recurso extraordinário. No entanto, o Tribunal Pleno não conheceu dos embargos de divergência, na conformidade do art. 309, e seus parágrafos, do Regimento Interno.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: Assim, Sr. Presidente, estou de acordo com o eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Conheço dos embargos, parcialmente, no que respeita à correção monetária, e os recebo, para restabelecer, nesse passo, o acórdão de fls. 254.

2. Cingem os presentes embargos a dois pontos apenas): *a*) época fixada para in-

cidência da correção monetária; e *b*) elevação de honorários de advogado.

Determinou o acórdão embargado que fosse contada aquela da era da sentença — 23.10.1962 — fls. 141-v.; e fixou os últimos em (10%) dez por cento sobre a diferença a que se refere o art. 27, § 1.º, do Decreto-lei n.º 3.365/41, com a redação que lhe atribuiu a Lei n.º 2.786, de 1956.

3. Para atender a essas pretensões, assim fundamentou o eminente Relator seu douto voto, fls. 301-2 e 305-7:

"Em princípio, a mesma solução deveria dar-se à questão referente a honorários de advogado, fixados pela sentença de primeiro grau em um por cento sobre a diferença entre o valor da indenização e a oferta. O acórdão, em apelação, silenciou sobre o pedido de reexame da matéria e a correção da omissão não foi pleiteada pelas vias próprias, os embargos declaratórios, e sim através dos embargos infringentes.

Todavia, tenho como razoável, senão mesmo como conveniente, que da decisão em apelação, cabendo embargos infringentes do julgado, a omissão ali verificada possa ser corrigida através destes, quando opostos pela existência de divergência entre os julgadores quanto a outras questões. Numa época em que os juristas se esfalfam por encontrar fórmulas de redução do número de recursos, não só para maior celeridade dos processos, como ainda para o desenvolvimento dos tribunais, se me afigura excesso de rigorismo exigir-se do litigante forçar, primeiro, uma declaração quanto à matéria visivelmente omitida, quando o mesmo Tribunal irá logo em seguida resolver, em embargos infringentes, de outras questões que lhe são formuladas. Em casos tais, é, com efeito, de aplicar-se o princípio da economia processual, tantas vezes invocada e atendida contra expressa disposição de lei. Os recorrentes, no caso, tendo fundamentos outros para atacar a decisão por embargos infringentes, ao oferecerem-nos, bem que poderiam provocar a correção daquela omissão.

Aliás, o recurso extraordinário não foi admitido nessa parte, atendendo a que "pedido de simples elevação não tem cabimento no apelo constitucional, como declara a *Súmula* 389".

Mas, no caso dos autos, a fixação dos honorários de advogado, à razão de um por cento sobre a diferença entre a indenização e a oferta, é tão mesquinha, tão humilhante para o profissional, que importa em negativa de vigência ao disposto no § 1.º do art. 27. da Lei das Desapropriações. A lei manda que o juiz condene o desapropriante a pagar honorários de advogado e como honorários, numa causa de vulto, não se pode haver uma quantia que desmoraliza o exercício profissional da advocacia, que cumpre seja respeitada precisamente para que melhor se faça a justiça.

Nesse ponto, conheço do recurso pela letra *a*, visto entender que, dada a hipótese em julgamento, houve negativa de vigência do dispositivo invocado."

...

Finalmente, a questão referente à correção monetária. Releio, a respeito, o despacho do eminente Presidente do Tribunal *a quo*, neste passo (fls. 274):

"Resta, para último exame, a súplica de observância irrestrita da correção monetária. Por maioria, o Tribunal concedeu a correção, a partir da Lei n.º 4.686/65. Os recorrentes pleiteiam-na na forma da lei (§ 2.º do art. 26 do Decreto-lei n.º... 3.365/41). Nesse aspecto, as desapropriadas têm razão. Formou-se jurisprudência no Supremo Tribunal, proclamando aplicável a Lei n.º 4.686/65 aos processos em curso, mesmo anteriores, e tomando por base o laudo de avaliação, decorrido o prazo superior a um ano, como a lei assenta."

Os acórdãos deste Tribunal, trazidos como conflitantes com o julgado pelos recorrentes, e que são muitos, me levam a conhecer do recurso. Todavia, lhe dou, nesse ponto, provimento, apenas em parte, para se contar a correção monetária a partir da data da sentença de primeira instância, porque a mesma fixou o valor do imóvel expropriado correspondente ao tempo em que foi proferido. Resta, agora, pela correção monetária, e pelos índices normais, atualizar-se esse valor.

Certo é que a Lei n.º 5.670, de 2 de julho do corrente ano, dispondo sobre o cálculo da correção monetária, estabeleceu, no art. 1.º que o cálculo da correção monetária não recairá, em qualquer hipótese, sobre o período anterior à data em que teria entrado em vigor a lei que a instituiu." E, no art. 2.º reza:

"Art. 2.º Esta lei aplica-se aos processos pendentes, inclusive às liquidações de sentenças, ainda não transitadas em julgado, que fixem o valor do débito ou da indenização.

Parágrafo único. Não se aplica, porém, o preceito deste artigo, quando, na data da entrada em vigor desta lei, sentença transitada em julgado haja expressamente fixado termo inicial diverso para incidência da correção monetária."

Não me parece que dita lei possa influir no julgamento dos presentes recursos, pela razão que nos recursos extraordinários se decide de questões federais que hajam sido decididas na instância inferior. Na falta de prequestionamento, inadmissível é o recurso extraordinário" (*Súmula* 282).

4. Tenho que a discrepância, no que concerne aos honorários de advogado, inocorreu com os enunciados das *Súmulas* 356 e 389, trazidos á colação.

Quanto áquele, pelas razões mesmas aduzidas no aresto embargado, as quais justificam a omissão dos prévios embargos de declaração; no que tange ao último, porque a estimativa dos honorários tão mesquinha se fez, simbólica, em verdade, que importou verdadeira denegação de expressa determinação do citado art. 27, § 1.º, o que justificou sua concessão e fixação no critério adotado, harmônico, de resto, com o enunciado n.º 378 da *Súmula* em questão.

5. Entretanto, a meu ver, insucede com atinência à correção monetária.

Reformando o decisório, objeto do extraordinário, que determinara incidisse a correção em apreço a partir da Lei n.º 4.686/65, para fazê-la retroatrair à da era da sentença, proferida pouco mais de dois e meio anos antes, negando-se, em especial, a aplicar a Lei n.º 5.670, de 1971, dissentiu de julgados desta Corte, anteriores, proferidos pelo Plenário: ERE n.º 69.304, Relator Ministro Luiz Gallotti; e da eg. Segunda Turma, RE n.º 68.866, Relator Ministro Adalício Nogueira, indicados na petição recursal, justificando o conhecimento dos embargos.

6. E procedem eles, nesse particular, em homenagem àqueles decisórios aos quais adito (ERE n.º 68.081 julgado em 4.5.72, pelo Pleno; e RE n.º 73.092, da Segunda Turma.

De mais, se a Lei nº4.686/65 tem aplicação até na via extraordinária, nos termos da *Súmula* 475, fazendo, nesse passo, exceção a de n.º 282, manifesto é que, pela mesma razão, legitima-se a aplicação da Lei n.º 5.670/71, seu complemento.

7. Em conclusão, somente no que concerne à correção monetária, conheço dos embargos, recebendo-os, para restabelecer, com esta restrição, o julgado de fls. 254.

ADITAMENTO AO VOTO
(MÉRITO)

Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Por último. Senhor Presidente, cabe aditar, face aos argumentos tecidos da tri-

buna pelo ilustre patrono da embargante, quando da leitura da ata teria notado contradição.

Não a percebo. Após o voto que proferi, então, retificou o seu o eminente Ministro Adalício Nogueira, relator do feito.

A decisão tornou-se unânime a partir de então, como, de resto, foi proclamada e consta do acórdo por mim lavrado, como esclarecem as informações.

De resto, a unanimidade ou não do decisório padrão era indiferente para os fins da prova da divergência.

Mas, se por espírito de curiosidade ou de dúvida, se dispusesse o ilustre advogado a perquirir, era bastante a consulta à Seção da Secretaria do Tribunal.

O que, a meu sentir, não cabe, é negar préstimo à cópia do decisório em questão, anexada, desde logo, à petição de embargos.

VOTO (MÉRITO)

O Sr. Ministro Xaxier de Albuquerque: Sr. Presidente, assim como votei na preliminar, por entender que não se aplicava a *Súmula* 290, acompanho o voto do Relator, em ambos os pontos em que se decompõe, porque entendo inaplicável, à causa, a *Súmula* 389.

Estou de acordo com S. Ex.ª, recebendo os embargos.

VOTO (MÉRITO)

O Sr. Ministro Amaral Santos: Sr. Presidente, rejeito os embargos pelos fundamentos exposto, no meu voto, no recurso extraordinário.

VOTO (MÉRITO)

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Sr. Presidente, recebo os embargos, em parte, de acordo o Relator, tendo em vista a jurisprudência predominante no Supremo Tribunal.

Fui voto vencido quanto à constitucionalidade da lei, e, ainda hoje, não tenho dúvida de que, em relação à expropriação, o artigo em causa é realmente inconstitucional. Mas, vencido, acompanho o eminente Relator.

VOTO (MÉRITO)

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: Senhor Presidente, acompanho o eminente Relator, uma vez que, vencido no tocante à inconstitucionalidade da lei de julho de 1971, tenro que me submeter à decisão do Tribunal Pleno, que julgou constitucional aquela lei.

Recebo, em parte, os embargos.

EXTRATO DA ATA

ERE n.º 71.031 — MG Rel., Ministro Thompson Flores. Embte., União Federal. Embdas., Lhana S. A. e Fayal S.A. (Adv., Oscar Dias Corrêa). (Dec. embda. Primeira Turma, 30.11.71).

Decisão: Conhecidos contra os votos dos Ministros Bilac Pinto, Amaral Santos e Oswaldo Trigueiro, foram recebidos, em parte, contra os votos dos Ministros Amaral Santos e Oswaldo Trigueiro, que os rejeitavam.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocra, Vice-Presidente, na ausência justificada do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti. Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Amaral Santos. Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder e Xavier de Albuquerque. Procurador-Geral da República, o Dr. José Carlos Moreira Alves.